



NAVIRAÍPREV
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

056

1. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do profissional **Elço Brasil Pavão de Arruda – OAB/MS 7450** fundamenta-se em sua notória especialização para prestação de serviços advocatícios especializados na área previdenciária e administrativa voltados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente no contexto do Município de Naviraí/MS. O profissional possui comprovada capacitação técnica, experiência consolidada na atuação junto a instituições previdenciárias e expertise em gestão jurídica previdenciária pública, contencioso judicial e consultivo estratégico.

Destaca-se, ainda, que o referido profissional já atuou anteriormente no NAVIRAÍPREV, com desempenho satisfatório e resultados efetivos que contribuíram para segurança jurídica e eficiência institucional do Regime Próprio. Ademais, possui histórico de atendimento direto a outras entidades previdenciárias públicas, conhecimento específico das normas aplicáveis ao RPPS, e familiaridade com órgãos de controle e com a legislação previdenciária municipal, estadual e federal.

Considerando a natureza singular do objeto, a necessidade de atuação contínua, integrada e estratégica, e o elevado grau de especialização exigido, conclui-se que o profissional selecionado é o mais apto a atender às demandas da Autarquia, estando plenamente configurada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para fins de justificativa do valor proposto para a contratação, procedeu-se ao levantamento de preços praticados em contratações similares por entes públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como análise do valor pago anteriormente pelo NAVIRAÍPREV para o mesmo serviço.

Os valores de referência obtidos foram:

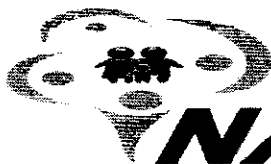
Entidade	Valor Anual
Contrato anterior NAVIRAÍPREV (Dr. Elço)	R\$ 70.310,04
PREVINA – RPPS Nova Andradina/MS	R\$ 159.517,01
Instituto de Previdência Jardim/MS (PNCP)	R\$ 90.000,00
Câmara Municipal de Paranaíba/MS (PNCP)	R\$ 162.000,00
Proposta atual Dr. Elço	R\$ 78.000,00

A proposta apresentada pelo profissional no valor de **R\$ 78.000,00 anuais** (R\$ 6.500,00 mensais) encontra-se **em patamar inferior** às contratações de referência observadas em outros municípios e compatível com o último contrato firmado por esta Autarquia, demonstrando adequação econômica e vantajosidade para a administração.

Assim, o valor proposto revela-se **economicamente justificado e coerente com preços de mercado**, atendendo aos princípios da economicidade e da vantajosidade previstos nos arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta de serviços advocatícios especializados encontra previsão legal no **art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que admite inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização.



NAVIRAIPREV

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

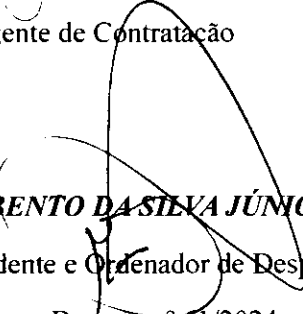
Além disso, o **art. 75, II, da Lei 14.133/2021** inclui expressamente a consultoria jurídica como atividade técnica especializada. A Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, reconhece a advocacia como serviço técnico singular, exercido com liberdade e independência, reforçando a inviabilidade de competição.

A natureza do objeto – assessoria jurídica permanente em regime previdenciário próprio – demanda conhecimentos específicos, atuação contínua, alto grau de especialização e sigilo profissional, características incompatíveis com julgamento competitivo padronizado, dada a singularidade da atividade intelectual prestada.

A notória especialização do profissional contratado está comprovada por sua experiência, formação, histórico profissional e resultados obtidos em gestões anteriores, atendendo ao disposto no art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021.

Diante disso, conclui-se pela **inexigibilidade de licitação**, com fundamento na inviabilidade de competição para contratação de profissional de notória especialização, conforme preveem o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994.


GEISLANE BATISTA PRATES
Agente de Contratação


MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas
Conforme Decreto nº 61/2024